

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Conselho	
93/C 270/01	Decisão do Conselho, de 27 de Setembro de 1993, relativa à nomeação dos membros do Comité Consultivo da Agência de Abastecimento do Euratom	1
	Comissão	
93/C 270/02	ECU	3
93/C 270/03	Procedimento de informação — Regulamentações técnicas	4
93/C 270/04	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo nº IV/M.362 — Nestlé/Italgel)	5
93/C 270/05	Pedido de renovação da uma isenção relativa a um acordo que cria uma empresa comum (Processo nº IV/30.566 — United International Pictures-cinema)	5
93/C 270/06	Notificação de uma empresa comum (Processo nº IV/34.825 — Carrefour-Metro)	6
93/C 270/07	Comunicação da Comissão, nos termos do nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários dos países em vias de desenvolvimento, prorrogado, para 1993, pelo Regulamento (CEE) nº 3917/92	6
93/C 270/08	Comunicação da Comissão, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1973/92 do Conselho, de 21 de Maio 1992, relativo à criação de um instrumento financeiro para o ambiente (<i>Life</i>), relativa às acções prioritárias a realizar em 1994	7

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
93/C 270/09	Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no <i>Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i> , financiados pela Comunidade Económica Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário (Semana de 28 de Setembro a 2 de Outubro de 1993)	11
<hr/>		
II <i>Actos preparatórios</i>		
Comissão		
93/C 270/10	Proposta alterada de directiva do Conselho relativa ao controlo das emissões de compostos orgânicos voláteis (COV) resultantes do armazenamento de gasolina e da sua distribuição dos terminais para as estações de serviço	12
<hr/>		
III <i>Informações</i>		
Comissão		
93/C 270/11	Anúncio de concurso parcial nº 14/93 para a venda de álcool de origem vínica aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3777/91	15
<hr/>		
Rectificações		
93/C 270/12	Rectificação ao convite para apresentação de propostas para «Programa de formação dos agentes comunitários de desenvolvimento» (JO nº C 245 de 9. 9. 1993)	19

I

(Comunicações)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 27 de Setembro de 1993

relativa à nomeação dos membros do Comité Consultivo da Agência de Abastecimento do Euratom

(93/C 270/01)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o artigo X dos estatutos da Agência de Abastecimento do Euratom ⁽¹⁾, com a redacção que lhes foi dada pela Decisão 73/45/Euratom ⁽²⁾ e pelos Actos de Adesão de 1979 e de 1985,

Tendo em conta a decisão do Conselho de 10 de Junho de 1991 relativa à nomeação dos membros do Comité Consultivo da Agência de Abastecimento do Euratom ⁽³⁾,

Considerando que o mandato dos membros do comité chegou a seu termo em 28 de Março de 1993;

Considerando que há que proceder à nomeação dos membros do comité para o período que vai de 29 de Março de 1993 a 28 de Março de 1995;

Considerando as candidaturas apresentadas pelos Governos dos Estados-membros;

Considerando o parecer da Comissão,

DECIDE:

Artigo único

São nomeados membros do Comité Consultivo da Agência de Abastecimento do Euratom as seguintes pessoas:

Bélgica (3 lugares)

Théo VAN RENTERGHEM

Pierre GOLDSCHMIDT

Georges CORNET

Dinamarca (2 lugares) ⁽⁴⁾

Klaus A. J. SINGER

Alemanha (6 lugares)

Klaus KOMOROWSKI

Maximilian METZGER

Franz BESCHORNER

Gerhard GLATTES

H. MOHRHAUER

Wolfgang SCHOBER

⁽¹⁾ JO nº 27 de 6. 12. 1958, p. 534/58.

⁽²⁾ JO nº L 83 de 30. 3. 1973, p. 20.

⁽³⁾ JO nº C 166 de 26. 6. 1991, p. 1.

⁽⁴⁾ Encontra-se actualmente vago um lugar.

Grécia (3 lugares)	Konstantinos PAPASTERYIOU Ioannis ANTONIADIS George KOUTZOUKOS
Espanha (5 lugares)	Luis DEL VAL HERNÁNDEZ José Luis GONZÁLEZ MARTÍNEZ Javier DE PINEDO CABEZUDO Rafael MÁRQUEZ OSORIO Germán DOMÍNGUEZ RODRIGUEZ
França (6 lugares)	Claude ROLLAND-PIÈGUE Jacques BESNAINOU Jean-Marie BOUDIER Thierry DUJARDIN Jean Paul LEHMANN Philippe DE L'ÉPINE
Irlanda (1 lugar)	Martin BRENNAN
Itália (6 lugares)	Giuseppe ROLANDI Paolo VENDITTI Ivo ROSA Gian Carlo BOLOGNINI Alessandro PELLEI Francesco BIAGIOLI
Países Baixos (3 lugares)	H. M. van MARLE C. J. JOSEPH T. M. P. SCHOUSTRA
Portugal (3 lugares)	Rui Manuel CAMPOS DA MOTA GUEDES Hélio José M. XAVIER VIEIRA António GONÇALVES RAMALHO
Reino Unido (6 lugares)	P. H. AGRELL P. DANIEL J. A. B. GRESLEY D. A. SCOBIE D. K. SEED P. WILMER

Feito em Bruxelas, em 27 de Setembro de 1993.

Pelo Conselho
O Presidente
R. URBAIN

COMISSÃO

ECU (1)

5 de Outubro de 1993

(93/C 270/02)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Dólar dos Estados Unidos	1,17599
Franco luxemburguês	41,3185	Dólar canadiano	1,57524
Coroa dinamarquesa	7,73979	Iene japonês	124,008
Marco alemão	1,90805	Franco suíço	1,66697
Dracma grega	276,135	Coroa norueguesa	8,34484
Peseta espanhola	154,655	Coroa sueca	9,49249
Franco francês	6,66376	Marco finlandês	6,83016
Libra irlandesa	0,814174	Xelim austríaco	13,4251
Lira italiana	1871,09	Coroa islandesa	81,4610
Florim neerlandês	2,14325	Dólar australiano	1,81620
Escudo português	197,332	Dólar neozelandês	2,14011
Libra esterlina	0,774443		

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de um telex com respondedor automático (com o nº 21791) e uma telecopiadora com respondedor automático (com o nº 296 10 97) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(1) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Procedimento de informação — Regulamentações técnicas

(93/C 270/03)

- Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas.
(JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8)
- Directiva 88/182/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1988, que altera a Directiva 83/189/CEE.
(JO nº L 81 de 26. 3. 1988, p. 75)

Notificações de projectos nacionais de regulamentações técnicas recebidas pela Comissão.

Referência (*)	Título	Fim do prazo de 3 meses do <i>statu quo</i> (2)
93-0231-I	Regulamento relativo à actualização do decreto ministerial de 18 de Fevereiro de 1984, sobre a regulamentação de recipientes em liga de estanho soldada com liga de estanho-chumbo e outros meios	22. 11. 1993
93-0232-NL	Despacho da delegação relativo à isenção da regulamentação do pagamento de depósitos para embalagens	Encerrado
93-0235-NL	Aplicação do artigo 14º da lei sobre os pesos e medidas respeitantes aos inquéritos estatísticos relativos aos contadores de kilowatt-hora (de energia) e aos instrumentos de medida de comprimento (decreto da lei sobre os pesos e medidas respeitantes aos inquéritos estatísticos) — Alteração da regulamentação sobre os pesos e medidas relativos aos contadores de kilowatt-hora (de energia) — Alteração da regulamentação sobre os pesos e medidas relativos aos instrumentos de medida de comprimento	3. 12. 1993
93-0236-UK	Regulamentos (de segurança) sobre chupetas de imitação	22. 11. 1993
93-0237-UK	Regulamentos de 199- para o transporte ferroviário de mercadorias perigosas	26. 11. 1993
93-0238-D	Directivas para o controlo de qualidade de substâncias minerais na construção de estradas, edição de 1993 — RG MIN-STB 93	6. 12. 1993
93-0239-NL	Projecto de regulamentação relativa a excepções respeitantes às preparações vitaminadas	9. 12. 1993
93-0240-F	Portaria relativa às especificações do gás de petróleo liquefeito (GPL)	24. 11. 1993
93-0241-UK	Regulamentos da marinha mercante (operações de mergulho) 199-	1. 12. 1993
93-0242-D	Quinto decreto sobre a alteração do decreto sobre a segurança marítima	9. 12. 1993
93-0243-D	Decreto sobre a alteração do decreto sobre artigos de primeira necessidade	10. 12. 1993
93-0244-UK	MPT 1379, Julho de 1993 — procedimentos de acesso a canais em equipamento rádio digital a funcionar nas bandas de rádio móvel terrestre	29. 11. 1993
93-0245-UK	Regulamentos e métodos e listas aprovados associados sobre classificação, embalagem e rotulagem de mercadorias perigosas para o transporte rodoviário e ferroviário	7. 12. 1993
93-0246-D	Normas de prevenção de acidentes relativas a «ferramentas rectificadoras e escovadoras» (VGB 49) com instruções de aplicação	9. 12. 1993
93-0247-D	Segundo aditamento ao código alemão do medicamento, 10ª edição (DAB 10, segundo aditamento)	(3)

(*) Ano — Número de registo — Estado-membro.

(2) Fim do prazo para observações da Comissão e dos Estados-membros.

(3) O procedimento de informação habitual não se aplica às notificações «farmacopeia».

(4) A aceitação da fundamentação da urgência por parte da Comissão não implica o estabelecimento de qualquer prazo.

A Comissão chama a atenção para a comunicação de 1 de Outubro de 1986 (JO nº C 245 de 1. 10. 1986, p. 4) nos termos da qual considera que, se um Estado-membro adoptar uma regra técnica abrangida pelas disposições da Directiva 83/189/CEE sem comunicar o projecto à Comissão e sem respeitar a obrigação de *statu quo*, a regra assim adoptada não pode ter força executória relativamente a terceiros em virtude do sistema legislativo do Estado-membro considerado. A Comissão considera, por conseguinte, que as partes em litígio têm o direito de esperar dos tribunais nacionais que estes recusem a aplicação de regras técnicas nacionais que não tenham sido comunicadas em conformidade com a legislação comunitária.

Para eventuais informações sobre estas notificações, dirigir-se aos serviços nacionais cuja lista foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 67, de 17 de Março de 1989.

Não oposição a uma operação de concentração notificada**(Processo nº IV/M.362 — Nestlé/Italgel)**

(93/C 270/04)

Em 15 de Setembro de 1993, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no nº 1, alínea b), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾. Os terceiros que demonstrem um interesse suficiente podem obter uma cópia desta decisão, enviando um pedido escrito para:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Task Force Concentrações,
Avenue de Cortenberg 150,
B-1049 Bruxelas
[telecópia: (32 2) 296 43 01].

⁽¹⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

Pedido de renovação da uma isenção relativa a um acordo que cria uma empresa comum**(Processo nº IV/30.566 — United International Pictures-cinema)**

(93/C 270/05)

1. Em 22 de Junho de 1993, a Comissão recebeu, em conformidade com o artigo 4º do Regulamento nº 17 do Conselho ⁽¹⁾, um pedido de renovação da isenção resultante da decisão de 12 de Julho de 1989 ⁽²⁾. Os efeitos desta isenção findavam em 26 de Julho de 1993. Os beneficiários, a Paramount, a MCA e a MGM, tinham criado em 1981 a United International Pictures BV, empresa comum destinada a distribuição de filmes produzidos pelas três sociedades-mãe. Tendo em conta a situação da indústria cinematográfica nessa altura, a Comissão decidiu isentar a filial comum da proibição constante do nº 1 do artigo 85º do Tratado CEE.

2. A Comissão convida os terceiros interessados a apresentarem-lhe as suas eventuais observações sobre este pedido de renovação de isenção.

Estas observações deverão ser transmitidas à Comissão, o mais tardar, no prazo de dez dias a contar da data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telecópia ou pelo correio, com indicação da referência IV/30.566 — UIP cinema, para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência,
Direcção B,
Gabinete 3/68,
Avenue de Cortenberg 150,
B-1049 Bruxelles,
[Telecópia: (32 2) 296 27 22].

⁽¹⁾ JO nº 13 de 21. 2. 1962, p. 204/62.

⁽²⁾ JO nº L 226 de 3. 8. 1989, p. 25.

Notificação de uma empresa comum
(Processo nº IV/34.825 — Carrefour-Metro)

(93/C 270/06)

1. Em 11 de Agosto de 1993, a Comissão recebeu uma notificação, nos termos do artigo 4º do Regulamento nº 17 do Conselho ⁽¹⁾, relativa a um projecto de empresa comum, mediante o qual as empresas Carrefour SA e Metro Holding AG reunirão as suas actividades no domínio da distribuição através de hipermercados de produtos de grande consumo, em Itália, no âmbito de uma empresa comum que adoptará a denominação de Carrefour Italia Commerciale SPA (CIC), e no domínio da aquisição de bens alimentares e não alimentares à venda em Itália.

2. As empresas em causa desenvolvem como principais actividades:

— Carrefour SA: venda através de hipermercados e supermercados de bens e serviços alimentares e não alimentares de grande consumo,

— Metro Holding AG: venda por «cash and carry», através de grandes armazéns, hipermercados e supermercados, de bens alimentares e não alimentares de grande consumo.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a empresa comum notificada é susceptível de ser abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento nº 17.

4. A Comissão convida os terceiros interessados a apresentarem as suas eventuais observações relativamente ao projecto em apreciação.

Essas observações deverão ser recebidas pela Comissão o mais tardar dez dias após a data da publicação da presente comunicação. Poderão ser enviadas por telecópia ou pelo correio, mencionando a referência IV/34.825 — Carrefour-Metro, para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,
 Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
 Direcção B,
 Bureau 3/68,
 Avenue de Cortenberg 150,
 B-1049 Bruxelas
 [Telecopiador: (32-2) 296 27 22].

⁽¹⁾ JO nº 13 de 21. 2. 1962, p. 204/62.

Comunicação da Comissão, nos termos do nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários dos países em vias de desenvolvimento, prorrogado, para 1993, pelo Regulamento (CEE) nº 3917/92

(93/C 270/07)

Nos termos do nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho ⁽¹⁾, prorrogado, para 1993, pelo Regulamento (CEE) nº 3917/92 ⁽²⁾, a Comissão comunica que foram atingidos os tectos pautais comunitários a seguir referidos:

Número de ordem	Categoria	Origem	Montante do tecto
40.0130	13	Paquistão	2 018 000 peças
40.0150	15	Paquistão	227 000 peças
40.0490	49	Índia	24 toneladas
40.0670	67	Malásia	85 toneladas
40.0870	87	Indonésia	37 toneladas
40.1110	111	Índia	4 toneladas
40.1120	112	Indonésia	33 toneladas

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

⁽²⁾ JO nº L 396 de 31. 12. 1992, p. 1.

Comunicação da Comissão, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1973/92 do Conselho, de 21 de Maio 1992, relativo à criação de um instrumento financeiro para o ambiente (Life), relativa às acções prioritárias a realizar em 1994

(93/C 270/08)

I. A missão de Life como instrumento financeiro comunitário para o ambiente

As noções de responsabilidade ambiental e de desenvolvimento sustentável são bastante abstractas para a grande maioria dos agentes económicos, quer sejam administradores, empresários ou consumidores.

Afim de traduzir estas noções na prática quotidiana, a missão de *Life* consiste principalmente:

- a definir e a promover modelos de produção e de comportamento conformes aos princípios de desenvolvimento sustentável,
- a demonstrar no plano prático a fiabilidade técnica e a eficácia económica das acções e dos modelos escolhidos,
- a apoiar as demonstrações e os projectos-piloto específicos, assim como a informação, a educação e a formação com a finalidade de exercer uma influência sobre os agentes económicos através de realização de exemplos práticos,
- a reforçar as estruturas administrativas.

II. As acções prioritárias para 1994

A. ACÇÕES NA COMUNIDADE

1. Promoção do desenvolvimento sustentável e da qualidade do ambiente

Acções destinadas a:

1. Criar e desenvolver novas técnicas e métodos de medição e controlo da qualidade do ambiente

Acções prioritárias para 1994:

Nenhuma.

2. Criar e desenvolver novas tecnologias limpas, ou seja, pouco ou não poluentes e susceptíveis de serem mais económicas em termos de recursos

Acções prioritárias para 1994:

Acções de demonstração destinadas a introduzir tecnologias limpas em seis sectores: tratamento

de superfície, curtumes, indústria gráfica e plástica, transformação de metais e indústria agro-alimentar.

3. Criar e desenvolver técnicas de recolha, armazenagem, reciclagem e de eliminação de resíduos, nomeadamente os resíduos tóxicos e perigosos, e de águas residuais

Acções prioritárias para 1994:

Acções de demonstração destinadas a aplicar a estratégia comunitária em matéria de resíduos.

4. Criar e desenvolver técnicas de detecção e de reabilitação dos locais contaminados por resíduos e/ou substâncias perigosas

Acções prioritárias para 1994:

Nenhuma.

5. Criar e desenvolver modelos com vista à integração do ambiente no ordenamento e na gestão do território e nas actividades socioeconómicas

Acções prioritárias para 1994:

- a) Criar e desenvolver modelos com vista à integração do ambiente no ordenamento e gestão do meio rural, tendo em conta a protecção da natureza e das paisagens e da integração da agricultura e do ambiente;

- b) As actividades socioeconómicas consideradas são o turismo e os transportes.

Serão apoiadas acções de demonstração relativas à promoção do turismo sustentável, bem como à aplicação de novos conceitos que conferem especial atenção ao respeito do ambiente natural.

6. Reduzir as descargas nos meios aquáticos de substâncias poluentes, persistentes, tóxicas e susceptíveis de acumulação biológica e das substâncias nutritivas

Acções prioritárias para 1994:

Nenhuma.

7. Melhorar a qualidade do ambiente no meio urbano, tanto nas zonas centrais como periféricas

Acções prioritárias para 1994:

Criar e desenvolver modelos de gestão integrada destinados a melhorar a qualidade do ambiente urbano e, em especial:

- o desenvolvimento de práticas com vista à diminuição da pressão da circulação rodoviária no espaço público urbano,
- os projectos que têm por objectivo uma utilização mista do espaço.

2. Protecção dos habitats e da natureza

Acções destinadas a:

1. Em aplicação da Directiva 79/409/CEE, manter ou restabelecer os biótopos que abriguem espécies em perigo ou habitats gravemente ameaçados que se revistam de especial interesse para a Comunidade ou para a aplicação de medidas de conservação ou de restabelecimento de espécies em perigo

Acções prioritárias para 1994:

- a) Medidas de conservação inscritas num programa estabelecido ou reconhecido pelas autoridades competentes e respeitante a zonas de protecção especial ou em zonas reconhecidas pelos Estados-membros para serem classificadas, abrigando espécies prioritárias ou representando lugares de importância dominante para uma avifauna numerosa e rica em espécies ou sendo uma zona húmida de importância internacional;
 - b) Programas estabelecidos ou reconhecidos pelas autoridades competentes e destinados ao restabelecimento de espécies prioritárias.
2. Manter ou restabelecer os tipos de habitats naturais de interesse comunitário e as espécies animais ou vegetais de interesse comunitário referidas, respectivamente, nos anexos I e II da Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à conservação dos habitats naturais assim como da fauna e da flora selvagens.

Acções prioritárias para 1994:

- a) Inventários e compilação de dados à escala comunitária ou nacional por grandes ecossistemas ou grandes ordens taxinómicas, desde que se trate de acções preparatórias realizadas sob a responsabilidade ou com o apoio

das autoridades competentes e compatíveis com a base de dados Corine/biótopos, onde os recursos nacionais não permitam colmatar as lacunas nos conhecimentos científicos nos prazos requeridos pela directiva;

- b) Acções urgentes de impacto imediato e inscritas numa estratégia estabelecida ou reconhecida pelas autoridades competentes, destinadas a sustentar o declínio de tipos de habitats naturais prioritários ou de espécies prioritárias,

— seja por acções destinadas a sítios de importância estratégica para esses habitats naturais ou essas espécies e susceptíveis de serem propostas pelos Estados-membros em vista da sua designação como zonas especiais de conservação

— seja pelos programas destinados à regeneração ou restabelecimento dos ditos habitats ou espécies;

- c) Acções ou iniciativas comuns de dois ou vários Estados-membros ou de organismos encarregados por estes, destinados à conservação ou à gestão de grandes ecossistemas ou de grupos de tipos de habitats naturais.

3. Acções destinadas a proteger o solo ameaçado ou degradado pelos incêndios, pelo processo de desertificação, pela erosão costeira ou pelo desaparecimento do cordão litoral

Acções prioritárias para 1994:

Nenhuma.

4. Promover a conservação da natureza marinha

Acções prioritárias para 1994:

Nenhuma.

5. Acções destinadas a proteger e a conservar as zonas de água doce subterrâneas e de superfície

Acções prioritárias para 1994:

Acções de demonstração com vista à gestão integrada das bacias hidrográficas, nomeadamente das bacias fronteiriças, e à inovação no domínio da poupança de águas e à reutilização de águas residuais.

3. Estruturas administrativas e serviços competentes a nível do ambiente

Acções destinadas a:

1. Incentivar uma maior cooperação entre as administrações dos Estados-membros quando se trata, nomeadamente, de resolver problemas ambientais transfronteiriços e globais

Acções prioritárias para 1994:

Acções de cooperação entre as administrações dos Estados-membros.

2. Favorecer o equipamento, a modernização ou o desenvolvimento de redes de controlo na perspectiva de um reforço da legislação ambiental

Acções prioritárias para 1994:

Acções com vista à modernização e desenvolvimento de redes de controlo.

4. Educação, formação e informação

Acções destinadas a:

1. Favorecer a formação no domínio do ambiente nos diferentes sectores administrativos e profissionais

Acções prioritárias para 1994:

Nenhuma.

2. Promover a educação ambiental, facultando nomeadamente informação, intercâmbio de experiências, formação e investigação pedagógica

Acções prioritárias para 1994:

Nenhuma.

3. Favorecer uma melhor compreensão dos problemas e incentivar deste modo modelos de comportamento coerentes com os objectivos ambientais

Acções prioritárias para 1994:

Nenhuma.

4. Assegurar a divulgação dos conhecimentos em matéria de gestão correcta do ambiente.

Acções prioritárias para 1994:

Troca de experiências e de boas práticas no domínio de gestão ecológica, de auditoria ambiental assim como de consulta pública ambiental.

B. ACÇÕES FORA DO TERRITÓRIO COMUNITÁRIO

Acções destinadas a:

1. Favorecer a criação das estruturas administrativas necessárias no domínio do ambiente

Acções prioritárias para 1994:

Nenhuma.

2. Assegurar a assistência técnica necessária ao estabelecimento de políticas e de programas de acção em matéria de ambiente

Acções prioritárias para 1994:

Assistência técnica necessária ao estabelecimento de políticas e de programas de acção em matéria de ambiente, incluindo a protecção da natureza.

3. Favorecer a transferência de tecnologias adequadas favoráveis ao ambiente e promover o desenvolvimento sustentável

Acções prioritárias para 1994:

Nenhuma.

4. Favorecer uma assistência a países terceiros confrontados com situações de emergência ecológica

Acções prioritárias para 1994:

Nenhuma.

III. Disposições para a apresentação de pedido de apoio financeiro de *Life*

- A. De acordo com o nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1973/92, que cria o *Life*, as propostas de acções a financiar pela Comunidade são transmitidas à Comissão pelos Estados-membros, salvo no caso de avisos à manifestação de interesse publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Para o ano de 1994, a Comissão não estima oportuno publicar um aviso à manifestação de interesse. Em consequência, a data limite para a recepção pela Comissão de qualquer pedido transmitido pelos Estados-membros é fixada a 31 de Março de 1994.

- B. Cada proposta deve ser submetida à administração nacional competente do Estado-membro em causa, em seis exemplares, nos prazos que serão fixados por cada Estado-membro. A lista de moradas figura em anexo. A autoridade em questão é responsável pela transmissão das propostas julgadas elegíveis em *Life* e cada uma deverá ser transmitida à Comissão em três cópias.

ANEXO

Autoridades nacionais competentes para o Life

Estado-membro	Acções prioritárias	
	Todas as acções, excepto as dos pontos 2.1 e 2.2	Protecção da natureza Acções 2.1 e 2.2
Belgique/België (B)	<p>Ministère de la santé publique et de l'environnement Direction de l'environnement (LIFE) Quartier Vésale 2/3 Cité administrative de l'État B-1010 Bruxelles</p> <p>Ministerie van Volksgezondheid en Leefmilieu Directie Leefmilieu (LIFE) Vesaliusgebouw 2/3 Rijksadministratie Centrum B-1010 Brussel</p>	
Deutschland (D)	Landesumweltministerien (ver lista específica)	
Danmark (DK)	Miljøstyrelsen (LIFE) Strandgade 29 DK-1401 København K	Skov- og Naturstyrelsen (LIFE) Haraldgade 53 DK-2100 København
España (E)	Secretaría de Estado para las Políticas de Agua y Medio Ambiente (LIFE) Ministerio de Obras Públicas y Transportes Paseo de la Castellana, 67 E-28046 Madrid	ICONA Subdirección General de Espacios Naturales (LIFE) Gran Vía de San Francisco, 35 E-28005 Madrid
France (F)	Ministère de l'environnement (LIFE) 14, boulevard du Général-Leclerc F-92524 Neuilly-sur-Seine Cedex	
Ellas (GR)	Υπουργείο Περιβάλλοντος, Χωροταξίας και Δημοσίων Έργων Πατησίων 147 GR-112 51 Αθήνα	
Ireland (IRL)	Environmental Control Section (LIFE) Department of the Environment Custom House IRL-Dublin 1	National Parks and Wildlife Service (LIFE) Office of Public Works 51, St Stephen's Green IRL-Dublin 2
Italia (IT)	Ministero dell'Ambiente — Gabinetto del Ministro (LIFE) Piazza Venezia, 11 I-00187 Roma	
Luxembourg (L)	Ministère de l'environnement (LIFE) 18, montée de la Pétrusse L-2918 Luxembourg	
Nederland (NL)	Ministerie van Volkshuisvesting, Ruimtelijke Ordening en Milieubeheer Directie Bestuurszaken Afdeling Milieutechnologie (LIFE) Rijnstraat 8 Postbus 30945 NL-2500 GX Den Haag	Ministerie van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij Directie Natuur, Bos, Landschap en Fauna Hoofdsector Natuur (LIFE) Postbus 20401 NL-2500 EK Den Haag
Portugal (P)	Ministério do Ambiente e dos Recursos Naturais (LIFE) Direcção Geral da Qualidade do Ambiente Avenida Almirante Gago Coutinho, 30 P-1000 Lisboa	Direcção do Serviço de Conservação da Natureza (LIFE) Rua Filipe Folque, 46-1º P-1000 Lisboa
United Kingdom (UK)	EPC Division (LIFE) Department of Environment Romney House 43 Marsham Street UK-London SW1P 3PY	

LANDESUMWELTMINISTERIEN

Ministerium für Umwelt Baden-Württemberg (LIFE)
Kernerplatz 9
D-70182 Stuttgart

Bayrisches Staatsministerium für Landesentwicklung und Umweltfragen (LIFE)
Rosenkavalierplatz 2
D-81925 München

Senatsverwaltung für Stadtentwicklung und Umweltschutz (LIFE)
Lindenstraße 20—25
D-10958 Berlin

Ministerium für Umwelt, Naturschutz und Raumordnung des Landes Brandenburg (LIFE)
Albert-Einstein-Straße 42—46
D-14473 Potsdam

Der Senator für Umweltschutz und Stadtentwicklung (LIFE)
Hanseatenhof 5
D-28195 Bremen

Umweltbehörde der Freien und Hansestadt Hamburg (LIFE)
Steindam 22
D-20099 Hamburg

Hessisches Ministerium für Umwelt, Energie und Bundesangelegenheiten (LIFE)
Mainzer Straße 80
D-65189 Wiesbaden

Umweltministerium des Landes Mecklenburg-Vorpommern (LIFE)
Schloßstraße 6—8
D-19053 Schwerin

Niedersächsisches Umweltministerium (LIFE)
Archivstraße 2
D-30169 Hannover

Ministerium für Umwelt, Raumordnung und Landwirtschaft des Landes Nordrhein-Westfalen (LIFE)
Schwannstraße 3
D-40190 Düsseldorf

Thüringer Ministerium für Umwelt und Landesplanung (LIFE)
Richard-Breslau-Straße 11a
D-99094 Erfurt

Ministerium für Umwelt des Landes Rheinland-Pfalz (LIFE)
Kaiser-Friedrich-Straße 7
D-55116 Mainz

Ministerium für Umwelt des Saarlandes (LIFE)
Hardenbergstraße 8
D-66119 Saarbrücken

Sächsisches Staatsministerium für Umwelt und Landesentwicklung (LIFE)
Ostra-Allee 23
D-01067 Dresden

Ministerium für Umwelt und Naturschutz des Landes Sachsen-Anhalt (LIFE)
Pfälzer Straße
D-39106 Magdeburg

Ministerium für Natur und Umwelt des Landes Schleswig-Holstein (LIFE)
Grenzstraße 1—5
D-24149 Kiel

Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no *Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, financiados pela Comunidade Económica Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário

(Semana de 28 de Setembro a 2 de Outubro de 1993)

(93/C 270/09)

Número do concurso	Número e data do Jornal Oficial Suplemento «S»	País	Objecto	Data limite para remeter as propostas
3755	S 189 de 28. 9. 1993	Marrocos	MA-Rabat: Material informático e pedagógico	19. 11. 1993
3744	S 189 de 28. 9. 1993	Barbados	BD-St. Michael: Fornecimentos diversos	10. 11. 1993
3661	S 189 de 28. 9. 1993	Fiji	FJ-Suva: Pré-qualificação de empresas	10. 11. 1993
3717	S 191 de 30. 9. 1993	Mauritânia	MR-Nouakchott: Material e veículos diversos	21. 12. 1993
3754	S 193 de 2. 10. 1993	Botsuana	BW-Gaborone: Pré-selecção de firmas	27. 10. 1993
3734	S. 193 de 2. 10. 1993	Cabo Verde	CV-Praia: Abastecimento de água e obras de saneamento	6. 1. 1994

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta alterada de directiva do Conselho relativa ao controlo das emissões de compostos orgânicos voláteis (COV) resultantes do armazenamento de gasolina e da sua distribuição dos terminais para as estações de serviço

(93/C 270/10)

COM(93) 422 final — SYN 425

(Apresentada pela Comissão, em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE, em 9 de Setembro de 1993)

TEXTOS ORIGINAL

TEXTOS ALTERADOS

Considerando (novo)

Considerando que é necessário, por razões quer de normalização internacional quer de segurança quando das operações de carga dos navios petroleiros, definir a nível da organização marítima internacional normas para os sistemas de controlo e de recuperação dos vapores aplicáveis às instalações de carga e aos navios;

Artigo 3º, nº 1, quarto parágrafo

Os Estados-membros podem estabelecer a obrigatoriedade de medidas mais restritivas em áreas geográficas onde seja reconhecida a sua necessidade para a protecção da saúde humana ou do ambiente, devido a condições locais ou regionais especiais, e informarão os outros Estados-membros e a Comissão sobre cada uma das medidas especiais que tencionem adoptar e da justificação de tais medidas.

Os Estados-membros podem manter ou estabelecer a obrigatoriedade de medidas mais restritivas a nível nacional ou em determinadas regiões do seu território para a protecção da saúde humana ou do ambiente, e informarão os outros Estados-membros e a Comissão sobre cada uma das medidas existentes ou das medidas especiais que tencionem adoptar e da justificação de tais medidas.

Artigo 4º, nº 1, terceiro parágrafo

Os Estados-membros podem estabelecer a obrigatoriedade de medidas mais restritivas em áreas geográficas onde seja reconhecida a sua necessidade para a protecção da saúde humana ou do ambiente, devido a condições locais ou regionais especiais, e informarão os outros Estados-membros e a Comissão sobre cada uma das medidas especiais que tencionem adoptar e da justificação de tais medidas.

Os Estados-membros podem manter ou estabelecer a obrigatoriedade de medidas mais restritivas a nível nacional ou em determinadas áreas do seu território onde seja reconhecida a sua necessidade para a protecção da saúde humana ou do ambiente, e informarão os outros Estados-membros e a Comissão sobre cada uma das medidas existentes ou das medidas especiais que tencionem adoptar e da justificação de tais medidas.

TEXTOS ORIGINAL

TEXTOS ALTERADOS

Artigo 4º, nº 1, quarto parágrafo

Todos os terminais terão de estar equipados com pelo menos um braço de carga que cumpra as especificações relativas ao equipamento de carga pelo fundo, a desenvolver em conformidade com o procedimento especificado no artigo 8º

Todos os terminais terão de estar equipados com pelo menos um braço de carga que cumpra as especificações relativas ao equipamento de carga pelo fundo definidas no anexo IV.

Artigo 4º, nº 4

4. Nove anos após a data indicada no artigo 11º, todos os braços de carga de todos os terminais devem estar equipados de modo a cumprirem as especificações relativas ao equipamento de carga pelo fundo, a desenvolver em conformidade com o procedimento especificado no artigo 8º

4. Nove anos após a data indicada no artigo 11º, todos os braços de carga de todos os terminais devem estar equipados de modo a cumprirem as especificações relativas ao equipamento de carga pelo fundo definidas no anexo IV A.

Artigo 6º, nº 2, alínea b), segundo travessão

— estações de serviço já existentes que estejam localizadas na base de prédios de habitação permanente ou de áreas de trabalho, qualquer que seja o seu caudal, desde que se situem em locais abrangidos pelos limites de velocidade urbanos,

— estações de serviço já existentes que estejam localizadas na base de prédios de habitação permanente ou de áreas de trabalho, qualquer que seja o seu caudal,

Artigo 6º, nº 2 A (novo)

2 A. Os Estados-membros podem autorizar uma derrogação aos requisitos constantes do nº 1 no caso de estações de serviço com um caudal compreendido entre 100 e 500 m³/ano, quando a estação de serviço estiver situada numa zona geográfica ou num local onde as emissões de vapor não criem problemas de ambiente ou de saúde.

Artigo 6º, nº 2 B (novo)

2 B. A disposição consignada no nº 1 não se aplicará às estações de serviço com um caudal inferior a 100 m³/ano.

Artigo 9º, nº 1 A (novo)

1 A. Nesta ocasião, os Estados-membros devem fornecer à Comissão informações pormenorizadas sobre as zonas geográficas nas quais estejam previstas medidas nacionais, bem como sobre a natureza e o calendário da execução dessas medidas.

TEXTO ORIGINAL

TEXTO ALTERADO

Anexo I, ponto 1

1. As paredes exteriores e o tecto dos depósitos situados acima da superfície devem ser pintados de uma cor clara caracterizada por uma reflectância total do calor de 70 % ou mais.

1. As paredes exteriores e o tecto dos depósitos situados acima da superfície devem ser pintados de uma cor clara caracterizada por uma reflectância total do calor de 70 % ou mais. Essas operações podem ser programadas para serem efectuadas no âmbito dos ciclos habituais de manutenção dos reservatórios, dentro de um prazo adicional de três anos.

Anexo IV (novo)

Especificações para a carga pelo fundo e a captação dos vapores dos camiões-cisterna

[O presente anexo deve normalizar as especificações das linhas de conexão com base na norma API 4 polegadas — American Petroleum Institute (API) Recommended practice 100 4, Seventh edition, November 1988]

III

(Informações)

COMISSÃO

Anúncio de concurso parcial nº 14/93 para a venda de álcool de origem vínica aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3777/91

(93/C 270/11)

Pelo Regulamento (CEE) nº 3777/91, de 18 de Dezembro de 1991 ⁽¹⁾, a Comissão abriu um concurso permanente para venda de álcoois de origem vínica provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho ⁽²⁾, na posse dos organismos de intervenção.

Os proponentes devem cumprir o disposto no Regulamento (CEE) nº 3877/88 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1988, que fixa as regras gerais relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e detidos pelos organismos de intervenção ⁽³⁾, e no Regulamento (CEE) nº 377/93 da Comissão ⁽⁴⁾, que estabelece as regras de execução, nomeadamente as abaixo indicadas.

Em conformidade com o disposto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 377/93, é aberto um concurso parcial nº 14/93 relativo a 230 000 hectolitros de álcool a 100 % vol.

Os números das cubas, os locais de armazenagem e o volume de álcool a 100 % vol contido em cada cuba constam do ponto X.

I. Propostas

1. As propostas indicarão uma quantidade de álcool armazenada num mesmo Estado-membro, contida nas cubas referidas no ponto X. Essa quantidade será discriminada na proposta por número de cuba. Essa quantidade não pode ser inferior, para cada proposta, a 100 hectolitros nem superior a 5 000 hectolitros de álcool a 100 % vol, quando a utilização industrial final for assimilável a uma utilização no sector dos combustíveis para motor.

Uma proposta pode indicar que só será considerada apresentada se a adjudicação abranger toda a quantidade indicada na proposta ou uma parte da mesma, predeterminada pelo proponente.

Cada proponente só pode apresentar uma proposta por tipo de álcool, por tipo de utilização final e por concurso parcial.

2. As propostas devem ser entregues nos organismos de intervenção detentores do álcool em causa:

SAV par délégation de l'Onivins, zone industrielle, avenue de la Ballastière, boîte postale 231, F-33505 Libourne Cedex (tel.: 57 51 03 03; telex: 572025; telecópia: 57250725)

ou

SENPA, Beneficencia 8, E-28004 Madrid (tel.: 347 65 00; telex: 23427 SENPA; telecópia: 5219832)

ou

AIMA, Via Palestro 81, I-00185 Roma (tel.: 47 49 91; telex: 620331, 620252, 613003, telecópia: 4453940, 4953940)

ou enviadas para o endereço de um destes organismos por carta registada.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «proposta — concurso parcial nº 14/93 álcool CEE», dentro do sobrescrito endereçado ao organismo de intervenção em causa.

4. As propostas devem chegar ao organismo de intervenção em causa, o mais tardar, em 21 de Outubro de 1993 às 12 horas, hora de Bruxelas.

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

a) O número da ou das cubas a que se refere;

b) O volume de álcool objecto da proposta, discriminado por cuba;

c) O preço proposto para o lote, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol;

d) A utilização exacta prevista para o álcool.

6. Cada proposta deve ser acompanhada da prova da constituição, junto do organismo de intervenção detentor do álcool em causa:

⁽¹⁾ JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 45.

⁽²⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 346 de 15. 12. 1988, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 43 de 20. 2. 1993, p. 6.

SAV par délégation de l'Onivins, zone industrielle, avenue de la Ballastière, boîte postale 231, F-33505 Libourne Cedex (tel.: 57 51 03 03; telex: 572025; telecópia: 57250725)

ou

SENPA, Beneficencia 8, E-28004 Madrid, (tel.: 347 65 00; telex: 23427 SENPA; telecópia: 5219832)

ou

AIMA, Via Palestro 81, I-00185 Roma (tel.: 47 49 91; telex 620331, 620252, 613003; telecópia: 4453940, 4953940),

de uma garantia de participação de 3 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol ou do seu contravalor em francos franceses, pesetas espanholas ou liras italianas.

7. Cada proposta deve ser acompanhada de uma declaração do proponente de renúncia a qualquer reclamação relativa à qualidade e às características do álcool.
8. Cada proposta deve ser acompanhada de uma declaração do proponente de que se compromete a respeitar o disposto no Regulamento (CEE) nº 377/93.
9. Os factos geradores das taxas de conversão agrícola a aplicar na conversão em moedas nacionais das operações referidas no artigo 35º do Regulamento (CEE) nº 377/93 (pagamentos e garantias) são mencionados no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2192/93 (1).

II. Amostras e exame do álcool

1. Os interessados podem obter, dirigindo-se à SAV, ao SENPA ou à AIMA, mediante pagamento de um montante de 2 ecus por litro ou o seu contravalor em francos franceses, pesetas espanholas ou liras italianas, à taxa de conversão referida no Regulamento (CEE) nº 2192/93, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante da SAV, do SENPA ou da AIMA.

Contudo, o volume entregue por interessado e por cuba não pode exceder 5 litros.

2. A SAV, o SENPA ou a AIMA fornecerão todas as informações úteis sobre as características dos álcoois colocados à venda.

III. Destino do álcool

O álcool colocado à venda deve ser utilizado na Comunidade para a realização de projectos de reduzida dimensão tendentes a assegurar, nomeadamente, novas utilizações industriais referidas no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 377/93.

Os processos de controlo do destino e da utilização do álcool são os previstos em aplicação do disposto no artigo 37º do Regulamento (CEE) nº 377/93.

IV. Adjudicação

A Comissão adopta a lista das propostas aceites escolhendo, sucessivamente, as propostas mais elevadas, por ordem decrescente até atingir a quantidade de álcool indicada no anúncio de concurso parcial.

Caso vários propostas passíveis de escolha digam respeito, total ou parcialmente, às mesmas cubas ou em caso de igualdade do nível das propostas, a atribuição do álcool efectua-se de acordo com o disposto no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 377/93.

O organismo de intervenção em causa informará os proponentes, por escrito, sem demora e com aviso de recepção, do seguimento reservado às suas propostas.

V. Declaração de adjudicação

Cada adjudicatário solicita ao organismo de intervenção em causa uma declaração de adjudicação relativa à sua proposta nas duas semanas seguintes à data de recepção da informação ou, caso seja feito uso do procedimento definido no nº 4 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 377/93, nas duas semanas seguintes ao dia de estabelecimento da declaração de adjudicação e, ao mesmo tempo, apresenta a prova da constituição, junto do organismo de intervenção em causa, de uma garantia de execução de 30 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol ou seu contravalor em francos franceses, pesetas espanholas ou liras italianas; a taxa de conversão a utilizar é a referida no ponto 9 do título I.

VI. Tomada a cargo — levantamento

O levantamento físico da totalidade dos álcoois deve estar concluído três meses após a data de recepção do aviso de informação.

O levantamento do álcool efectuar-se-á mediante apresentação de um título de levantamento, emitido pelo organismo de intervenção após pagamento da quantidade correspondente a este levantamento.

VII. Pagamento

O adjudicatário pagará aos organismos de intervenção em causa o preço do álcool, o mais tardar, no dia anterior à tomada a cargo.

VIII. Garantias

A constituição das garantias e a sua liberação estão sujeitas às disposições comunitárias e, nomeadamente, às referidas no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 377/93.

IX. Data final de utilização do álcool

A utilização do álcool deve estar terminada no prazo de dois anos a contar da data do primeiro levantamento.

(1) JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 19.

X. LOCALIZAÇÃO DAS EXISTÊNCIAS DE ÁLCOOL A COLOCAR À VENDA A TÍTULO DO
CONCURSO PARCIAL Nº 14/93

Estados-membros	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipo de álcool	Título alcoométrico (em % vol)
1. FRANÇA	Deulep	506	7 770	35	Neutro	+ 92 °
		502	6 720	35	Neutro	+ 92 °
		608	4 850	35	Neutro	+ 92 °
		72	20 500	35	Bruto	+ 92 °
	Provence Mazout	D 2	4 000	35	Neutro	+ 92 °
	Verniers	711	36 660	35	Neutro	+ 92 °
		115	9 000	35	Bruto	+ 92 °
		116	6 700	35	Bruto	+ 92 °
	SAT	21	445	35	Bruto	+ 92 °
		22	445	35	Bruto	+ 92 °
26		730	35	Bruto	+ 92 °	
27		740	35	Bruto	+ 92 °	
28		725	35	Bruto	+ 92 °	
29		715	35	Bruto	+ 92 °	
Total álcool neutro			60 000			
Total álcool bruto			40 000			
2. ESPANHA	Villarrobledo	7	30 000	39	Neutro	
	Total		30 000			
3. ITÁLIA	Ge.Dis (Sicilia)		2 500	39	Neutro	
	Ca.Vi.Ro (Emilia-Romagna)		2 400	35 + 36	Neutro	
	De Luca (Puglia)		3 000	35	Neutro	
	Neri (Emilia-Romagna)		4 000	35 + 36	Neutro	
	Tampieri (Emilia-Romagna)		2 400	35	Neutro	
	Saig (Abruzzo)		900	39	Neutro	
	D'Auria (Abruzzo)		2 600	35	Neutro	
	Sapis (Campania)		3 000	39	Neutro	
	Dist. del Salento (Puglia)		800	35	Neutro	
	Dist. del Sud (Puglia)		1 300	35	Neutro	
	Vinum (Sicilia)		3 700	35 + 36	Neutro	
	Mazzari (Emilia-Romagna)		1 600	35	Neutro	
	Sasriv (Campania)		2 400	39	Neutro	
G. di Lorenzo (Umbria)		3 500	39	Neutro		
Palma (Campania)		2 900	35 + 36	Neutro		

Estados-membros	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipo de álcool	Título alcoométrico (em % vol)
	Bonollo (Emilia-Romagna)		2 700	39	Neutro	
	Cipriani (Trentino)		3 000	35	Neutro	
	Rodi (Puglia)		2 600	35	Neutro	
	D.C.A. (Marche)		1 800	36	Neutro	
	Trani (Puglia)		2 900	39	Neutro	
	Ge.Dis. (Sicilia)		3 300	39	Bruto	
	Ge.Dis. (Sicilia)		1 500	35	Bruto	
	Dicovisa (Sardegna)		5 900	35	Bruto	
	De Luca (Puglia)		3 100	35	Bruto	
	Neri (Emilia-Romagna)		14 800	39	Bruto	
	Tampieri (Emilia-Romagna)		1 000	39	Bruto	
	Villapana (Emilia-Romagna)		1 200	35 + 36	Bruto	
	D'Auria (Abruzzo)		1 700	39	Bruto	
	Sapis (Campania)		2 000	39	Bruto	
	Dist. del Salento (Puglia)		1 200	35	Bruto	
	Dist. del Sud (Puglia)		1 600	35	Bruto	
	Vinum (Sicilia)		5 300	35 + 36	Bruto	
	Kronion (Sicilia)		3 800	39	Bruto	
	Balice (Puglia)		3 600	35 + 36	Bruto	
	Total álcool neutro		50 000			
	Total álcool bruto		50 000			
	Total geral		230 000			

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao convite para apresentação de propostas para «Programa de formação dos agentes comunitários de desenvolvimento»

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 245 de 9 de Setembro de 1993)

(93/C 270/12)

Na página 28, ponto 4 «Data limite para entrega do processo de candidatura»:

em vez de: «15. 10. 1993»,

deve ler-se: «29. 10. 1993».
